

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DA CAPITAL

TJSC - FLORIANÓPOLIS - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL - MEIO ABERTO - SEEU
Avenida Gustavo Richard, 434 - Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88.010-290 - Fone: (48)3287-6506 - E-mail: capital.vep@tjsc.jus.br

Autos nº. 0005849-13.2016.8.24.0045

Processo: 0005849-13.2016.8.24.0045
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Estado de Santa Catarina
Polo Passivo(s): • DIONATA DIEGO RANGEL

Vistos etc.

Cuida-se da extinção da pena privativa de liberdade de DIONATA DIEGO RANGEL, condenado nos autos da ação penal autuada sob o n.º 0007145-07.2015.8.24.0045, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração ao art. 33, *caput*, § 4ª, da Lei nº 11.343/2006, e 01 (um) ano de detenção, por infração ao disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Sobre o cumprimento integral da pena corporal, foi aberta vista ao Ministério Público.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

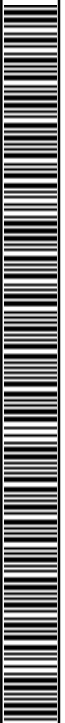
Compulsando os autos, constato que o sentenciado foi beneficiado com livramento condicional em 16/03/2020 (Sequência 1.178), restando concluído o lapso temporal do período de prova sem que houvesse a revogação do benefício.

O art. 90 do Código Penal dispõe que: "*Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.*"

E, em relação às ponderações do *Parquet* na sua manifestação (Sequência 8), anoto que, nos termos da Orientação CGJ n.º 13/2020, descabe a qualquer providência *ex officio* atinente à execução da pena de multa por esta Vara de Execuções Penais, sobretudo nestes mesmos autos em que se executa exclusivamente a pena corporal, não havendo óbice para a extinção deste feito.

Digo isso porque a presente limitar-se-á a extinguir a **pena corporal** do reeducando (efeito material) bem como o PEC (efeito processual) **e não poderia ser diferente**, já que aqui **apenas a pena privativa de liberdade** é executada.

Consoante é sabido, a anotação da extinção da pena (que não se confunde com a extinção da punibilidade) é procedida no sistema (junto aos autos da ação penal), **ficando devidamente**



registrada a pendência pena de multa, à espera que o Ministério Público ou a Fazenda Pública tomem as medidas cabíveis, executando a pena de multa **no procedimento apropriado**, tal qual regido pela Orientação CGJ n.º 13/2020 já mencionada.

Em nenhum momento ignora-se ou desconsidera-se a pendência pena de multa para fins, por exemplo, de restabelecimento de direitos políticos. Este Juízo apenas dará a solução processualmente cabível ao feito que se encontra sob sua apreciação.

Ante o exposto, **declaro extinta a pena corporal** de DIONATA DIEGO RANGEL em relação aos fatos delitivos em relação aos quais sofreu condenação na ação penal autuada sob o n.º 0007145-07.2015.8.24.0045, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 7.210/84 e art. 90 do Código Penal, bem como **julgo extinto** o presente processo.

Comunique-se ao Juízo da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Paula Botke e Silva

Juíza de Direito

